



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251505 - DF (2025/0504339-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LEONARDO MONTEIRO MONASTERIO**
AGRAVANTE : **FERNANDA MULLER**
ADVOGADOS : **ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056**
 JULIA EDUARDA DIAS VAZ - DF076558
AGRAVADO : **CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 308**
ADVOGADOS : **ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA - DF017327**
 EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIERA - DF026026

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251505 - DF(2025/0504339-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LEONARDO MONTEIRO MONASTERIO**
AGRAVANTE : **FERNANDA MULLER**
ADVOGADOS : **ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056**
 JULIA EDUARDA DIAS VAZ - DF076558
AGRAVADO : **CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 308**
ADVOGADOS : **ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA - DF017327**
 EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIERA - DF026026

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 285-298) interposto contra decisão desta relatoria, que que não conheceu do recurso especial (fls. 279-281).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) Afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sustentando que seria o caso de *"requalificação jurídica de fatos já expressamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que, [...], não atrai o óbice da Súmula 07 do STJ, por tratar-se de mera valoração jurídica de quadro fático incontroverso"* (fl. 292);

(ii) Insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 283/STF, uma vez que, *"A despeito de a Decisão recorrida ter entendido que existiam, supostamente, outros elementos para serem analisados — como, impossibilidade de a firmar que os reparos teriam sido nos exatos termos da sentença e que a conversão em perdas e danos não seria automática —, tem-se que todos eles são decorrentes da análise da própria interpretação restritiva do art. 499 do CPC, devidamente impugnada pelos Agravantes"* (fl. 294);

(iii) Impugna a incidência da Súmula n. 284/STF, pois, *"na interposição do recurso especial calcado na alínea 'a' do artigo 105, III da CF ou na alínea 'c' do mesmo permissivo, deve a parte, a princípio, indicar expressamente em que dispositivo de lei federal se baseou o decisum hostilizado. Neste caso, foi exatamente isso que os Agravantes fizeram em diversos parágrafos do Recurso Especial interposto"* (fl. 295).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 303).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 279-281):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 167-169):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXECUÇÃO. EXCESSO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDAS E DANOS. CONVERSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado e reconheceu o excesso de execução, afastou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e condenou os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento (10%) sobre o excesso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a impugnação ao cumprimento de sentença pode ser conhecida na ausência de planilha de cálculo; e (ii) estabelecer se a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos é possível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de planilha de cálculo não impede o conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, desde que os valores estejam suficientemente individualizados e permitam o contraditório e a ampla defesa.

4. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos pressupõe a demonstração inequívoca de que a obrigação originalmente imposta judicialmente tornou-se impossível de ser cumprida, seja por razões fáticas ou jurídicas.

5. A conversão não pode ocorrer quando os atos praticados antecedem a sentença, pois não se demonstra a impossibilidade de cumprimento da obrigação originalmente imposta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de planilha de cálculo não impede o conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, desde que os valores estejam expostos de forma inteligível e fundamentada. 2. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não se mostra possível quando os atos praticados pela parte interessada antecedem a própria definição judicial da obrigação."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 499 e 525, §§ 4º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.742.562, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 10/2/2025; STJ, REsp 2.121.365, Rel.^a Min.^a Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 3/9/2024.

Em suas razões (fls. 193-209), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 497 do CPC, sem tese recursal;

(ii) arts. 499 e 536, § 1º, do CPC, sob o argumento de que os referidos artigos "autorizam a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos sempre que, por razões fáticas ou jurídicas, a prestação se tornar excessivamente onerosa, inviável ou já tenha sido realizada por iniciativa do credor, como ocorreu no caso concreto" (fl. 203).

Contrarrazões apresentadas (fls. 258-262).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia tem origem em cumprimento de sentença, no curso do qual se discute a conversão de obrigação de uma fazer, consistente na reforma de um imóvel, em perdas e danos.

A parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fl. 176 - grifei):

As reformas realizadas por Leonardo Monteiro Monastério e Fernanda Muller ocorreram antes mesmo da definição judicial da obrigação de

fazer. Ainda que se reconheça a boa-fé deles e a necessidade de mitigar os danos causados pelas infiltrações, **não há como afirmar, com segurança, que os reparos executados correspondem exatamente àqueles delimitados na sentença exequenda.**

A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos pressupõe a demonstração inequívoca de que a obrigação originalmente imposta judicialmente tornou-se impossível de ser cumprida, seja por razões fáticas ou jurídicas. **Essa conversão, no entanto, não pode ocorrer de forma automática quando os atos praticados pela parte interessada antecedem a própria definição judicial da obrigação.**

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Ademais, rever a conclusão do acórdão, quanto à falta de "*demonstração inequívoca de que a obrigação originalmente imposta judicialmente tornou-se impossível de ser cumprida*" (fl. 176), demandaria incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, quanto ao art. 497 do CPC, a peça recursal não esclareceu de que forma tal dispositivo teria sido violado, tampouco como daria amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, porquanto não foram fixados nas instâncias originárias.

Publique-se e intimem-se.

De início, a insurgência quanto a aplicação da Súmula n. 7/STJ não merece prosperar. O Tribunal *a quo* concluiu pela inexistência de prova inequívoca de que a obrigação imposta judicialmente tornou-se impossível de ser cumprida (fl. 176).

Para desconstituir tal premissa e afirmar que os reparos são idênticos aos da sentença, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte. Desse modo, mantêm-se a aplicação do referido óbice sumular.

A manutenção da Súmula 283/STF também é impositiva, pois o acórdão do Tribunal de origem repousa sobre fundamentos autônomos que não foram especificamente impugnados nas razões do recurso especial. A Corte local assentou que não há como afirmar, com segurança, que os reparos executados pelos agravantes correspondem exatamente àqueles delimitados na sentença exequenda, ressaltando que tal conversão não pode ocorrer de forma automática quando os atos praticados pela parte interessada antecedem a própria definição judicial da obrigação (fl. 176).

Nas razões do recurso, os recorrentes não combateram a premissa de que a execução prematura das obras impede a aferição da identidade com o título executivo. Assim, a subsistência de fundamentos inatacados, aptos por si só a manter a decisão recorrida, inviabiliza o conhecimento do recurso.

Por fim, a Súmula n. 284/STF foi adequadamente aplicada. A parte recorrente limitou-se à citação genérica do art. 497 do CPC, sem desenvolver tese que demonstrasse de que maneira o acórdão local o teria vulnerado. A ausência de dialeticidade entre a norma citada e as razões de decidir configura deficiência de fundamentação.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.251.505 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0504339-6

Número de Origem:

07271905120258070000 07338044520208070001 0733844520208070001 7271905120258070000
7338044520208070001 733844520208070001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO MONTEIRO MONASTERIO

RECORRENTE : FERNANDA MULLER

ADVOGADOS : ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056

JULIA EDUARDA DIAS VAZ - DF076558

RECORRIDO : CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 308

ADVOGADOS : ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA - DF017327

EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIERA - DF026026

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO MONTEIRO MONASTERIO

AGRAVANTE : FERNANDA MULLER

ADVOGADOS : ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056

JULIA EDUARDA DIAS VAZ - DF076558

AGRAVADO : CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 308

ADVOGADOS : ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA - DF017327

EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIERA - DF026026

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026